



Orientações Consultoria De Segmentos
Apuração de IRPJ e CSLL Lucro Presumido

12/11/2013

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria	4
3.1	Lei 9.718 de 27 de novembro de 1998.....	4
3.2	Lei do Ajuste Tributário nº 9.430, 27 de dezembro 1996	5
3.3	Lei nº 7.689, de 15 de Dezembro de 1998	5
3.4	Instrução Normativa 93/1997	6
3.5	Base de Cálculo	7
3.6	Percentuais aplicáveis de presunção.....	8
3.7	Financeiro.....	9
4.	Conclusão	9
5.	Informações Complementares	9
6.	Referências	10
7.	Histórico de Alterações	10

1. Questão

Cliente optante pelo regime de tributação do Lucro Presumido conforme o art.46 da Lei 10.637/2002 identificou no sistema ausência da apuração dos impostos de IRPJ e CSLL através do regime de tributação do lucro presumido. Não concordando com a justificativa que o sistema não trate esta apuração de forma automática visto que esta apuração está previsto em lei.

2. Normas Apresentadas pelo Cliente

O cliente embasa a sua argumentação conforme RIR/1999, art 223:

Subseção II **Base de Cálculo**

Art. 223. *A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observadas as disposições desta Subseção (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).*

§ 1º *Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º):*

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta, observado o disposto no art. 226;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão e crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

§ 2º No caso de serviços hospitalares, aplica-se o percentual previsto no caput deste artigo.

§ 3º No caso de atividades diversificadas, será aplicado o percentual correspondente a cada atividade (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 2º).

§ 4º A base de cálculo mensal do imposto das pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral, cuja receita bruta anual seja de até cento e vinte mil reais, será determinada mediante aplicação do percentual de dezesseis por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 224, 225 e 227 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 40).

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às pessoas jurídicas que prestam serviços hospitalares e de transporte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 40, parágrafo único).

§ 6º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 3º).

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Consultoria

3.1 Lei 9.718 de 27 de novembro de 1998

Conforme verificamos, a legislação que trata a opção pela sistemática do lucro presumido prevê que esta só pode ser exercida pelas empresas cuja a receita bruta do ano calendario anterior tenha sido igual ou inferior a R\$78.000.000,00(setenta e oito milhoes de reais).

[..]

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido. (Redação dada pela Lei nº 12.814, de 16 de maio de 2013) (Vide parágrafo único do art. 9º, da Lei nº 12.814/2013)

§ 1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação ao todo o ano-calendário.

3.2 Lei do Ajuste Tributário nº 9.430, 27 de dezembro 1996

A legislação do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica prevê o que compõe a base de cálculo e como é feita apuração da base de cálculo.

As pessoas jurídicas, por opção ou por determinação legal são tributadas por uma das seguintes formas: Lucro Real, Lucro Presumido ou Arbitrado.

Capítulo **Imposto de Renda - Pessoa Jurídica**

Seção I

Apuração da Base de Cálculo

Período de Apuração Trimestral

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

3.3 Lei nº 7.689, de 15 de Dezembro de 1998

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 22, de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;

[.]

Art. 3º A alíquota da contribuição é de: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I – **15% (quinze por cento)**, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

II – **9% (nove por cento)**, no caso das demais pessoas jurídicas. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

Art. 4º São contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no País e as que lhes são equiparadas pela legislação tributária.

3.4 Instrução Normativa 93/1997

Esta legislação indica o que compõe a base de cálculo quando optante pelo regime de tributação do Lucro Presumido.

Dispõe sobre a apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas a partir do ano-calendário de 1997

[..]

Art. 36. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 3º, sobre a receita bruta de cada atividade, auferida em cada período de apuração trimestral;

II - os ganhos de capital, demais receitas e resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior, auferidos no mesmo período;

III - os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa e renda variável;

IV - os juros sobre o capital próprio auferidos;

V - 3/120, no mínimo, do saldo do lucro inflacionário acumulado existente ao final do período de apuração anterior, caso a pessoa jurídica já estivesse apurando o imposto com base no lucro presumido no ano-calendário de 1996;

VI - os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, salvo se a pessoa jurídica comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou tenha optado pela tributação na forma do art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/87 ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado;

VII - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 3º, sobre a parcela das receitas auferidas em cada atividade, no respectivo período de apuração, nas exportações às pessoas vinculadas ou aos países com tributação favorecida que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa, na forma da Instrução Normativa SRF nº 38, de 1997;

VIII - o valor dos encargos suportados pela mutuária que exceder o limite calculado com base na taxa Libor, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América, pelo prazo de seis meses, acrescido de três por cento anuais a título de "spread", proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros, quando pagos ou creditados a pessoa vinculada no exterior e o contrato não for registrado no Banco Central do Brasil;

IX - a diferença de receita correspondente ao valor calculado com base na taxa a que se refere o inciso anterior e o valor contratado, quando este for inferior, caso o contrato, não registrado no Banco Central do Brasil, seja realizado com mutuária definida como pessoa vinculada domiciliada no exterior;

X - as multas ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, em virtude de rescisão de contrato, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 32.

§ 1º A receita bruta de que trata o inciso I compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, excluídas as vendas canceladas, as devoluções de vendas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º O lucro presumido será determinado pelo regime de competência.

3.5 Base de Cálculo

A base de cálculo do imposto e adicional no regime do lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

Valor resultante da aplicação dos percentuais de presunção de lucro (variáveis conforme o tipo de atividade operacional exercida pela pessoa jurídica) sobre a receita bruta auferida nos trimestres encerrados em 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano calendário;

Devendo ser acrescidos:

- Os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras (renda fixa e variável);
- As variações monetárias ativas;
- Todos demais resultados positivos obtidos pela pessoa jurídica, inclusive os juros recebidos como remuneração do capital próprio, descontos financeiros obtidos e os juros ativos não decorrentes de aplicações, e outros como:
- os rendimentos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas;
- os ganhos auferidos em operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão;
- a receita de locação de imóvel, quando não for este o objeto social da pessoa jurídica;
- os juros equivalentes à taxa Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente,
- relativos a impostos e contribuições a serem restituídos ou compensados;
- o valor correspondente ao lucro inflacionário realizado no período em conformidade com o disposto no art. 36 da IN SRF nº 93, de 1997;
- multas e outras vantagens por rescisão contratual;
- os valores recuperados correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no
- recebimento de créditos, salvo se o contribuinte comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido à tributação com base no lucro real, ou que tais valores se refiram a período a que tenha se submetido ao lucro presumido ou arbitrado;

- a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que tenha sido entregue para a formação do referido patrimônio.

Cabe salientarmos que o ICMS próprio devido pela pessoa jurídica não deve ser excluído da base de cálculo do IRPJ, entretanto, o ICMS cobrado do adquirente a título de substituição tributária, não integra a base de cálculo do imposto.

Também devem ser excluídos da receita bruta, os descontos incondicionais concedidos, e vendas canceladas.

Obs: Note que além da receita bruta decorrente da atividade da empresa também envolve contas contábeis de receita fora da atividade auferida.

3.6 Percentuais aplicáveis de presunção

O imposto de renda das empresas incide sobre o lucro. As empresas optantes pelo lucro presumido devem presumir pelo lucro auferido em cada trimestre, e essa presunção é aplicada através do percentual ditado pela Lei 9.429 / 1995 art. 15.

- Atividades em geral (RIR / 1999, art. 518) → 8%
- Comércio e Indústria → 8%
- Revenda de Combustíveis e Derivados → 1,6%
- Serviços Gerais → 32%
- Serviços de transporte (exceto de carga) → 16%
- Serviço de transporte de cargas → 8%
- Serviços Hospitares → 8%
- Bancos Comerciais, Bancos de Investimentos, etc → 16%

Exemplo de cálculo:

Atividade: Serviços Gerais

Receita bruta auferida

Julho = R\$ 100.000,00

Agosto = R\$ 76.500,00

Setembro = R\$ 87.800,00

Total = R\$ 264.300,00

Receita Financeira = R\$ 5.433,00 (total 3 meses)

IR = R\$ 15.502,00

Cálculo Imposto de Renda:

Percentual de 32 % = R\$ 84.576,00

Base de Cálculo = R\$ 84.576,00

(+) Receita Financeira = R\$ 5.433,00

Aliquota de 15 % = R\$ 13.501,35

(+) Adicional de 10 % (Ultrapassou 60 mil) = R\$ 2.201,60 (84.576,00 – 60.000,00)

(-) Retenções de IR = R\$ 15.502,00

IRPJ a recolher = R\$ 456,95

Calculo Contribuição Social do Ludro Líquido

Percentual de 32 % (RIR/1999, art. 223) = R\$ 84.576.00

Base de Calculo = R\$ 84.576.00

(+) Receita Financeira = R\$ 5.433.00

Aliquota de 9% = R\$ 7.611.84

Retenções = 0

CSLL a recolher = R\$ 7.611,84

3.7 Financeiro

Inclusão dos títulos de pagamentos dos tributos incidentes sobre a retenção na fonte manualmente no ambiente Financeiro ,com natureza que permitam a contabilização adequada para melhor identificação e controle interno.

4. Conclusão

Conforme analisado a legislação podemos perceber que para apuração do IRPJ e CSLL apurados através da receita decorrente da atividade da empresa auferida, e acrescidos de resultados das contas contábeis de Receita, o cliente poderá chegar nesta base de cálculo através da Visão Gerencial disponibilizada pelo Protheus atualmente no modulo Contábil.

Configurando a Visão Gerencial suas contas contábeis acrescidas a base de cálculo conforme legislação assim podendo resultar na base cálculo do IRPJ/CSLL do Lucro Presumido. Diante mão por esta operação necessitar do uso de sintaxes específicas em função da necessidade de fórmulas, é recomendável que a configuração da visão seja realizado por um analista conhecedor.

Cada empresa tem suas próprias contas contábeis de receita e diversas situações de deduções não podemos apenas observar o valor da receita bruta da atividade auferida, o que nos impede de padronizar um tratamento no sistema, por isto disponibilizamos a ferramenta "Visão Gerencial" no sistema Microsiga-Protheus para que o próprio cliente possa configurar suas constas de receitas e deduções e efetuar o cálculo dos tributos mencionados, assim, concluímos, que hoje o tratamento do sistema atende a legislação.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5. Informações Complementares

Para obter os valores de IRPJ e CSLL sobre o lucro Presumido, o cliente poderá utilizar a Visao Gerencial no Módulo de Contabilidade, configurando nelas suas **contas contábeis** para chegar na base de calculo (IRPJ e CSLL) sobre o lucro presumido,

já que esta é apurado a partir da receita bruta decorrente da atividade da pessoa jurídica optante, sobre os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos, auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pela atividade auferida do trimestre.

6. Referências

- <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/leis/Ant2001/lei943096.htm>
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/leis/2008/lei11727.htm>
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/leis/Ant2001/lei971898.htm> art. 13(em vigor)
- <http://www.portaltributario.com.br/tributos/irpj.html>
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12814.htm
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7689.htm
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/ins/Ant2001/1997/insrf09397.htm>

7. Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
VR	12/11/2013	1.00	Apuração do IRPJ e CSLL LUCRO PRESUMIDO	THYLVN